

*Domingos Leite Pereira—Antônio Joaquim Granjo—Amilear da Silva Ramada Curto—Antônio Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.*

## 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

### Decreto n.º 5764

Sendo necessário ocorrer ao pagamento da melhoria das pensões de reforma dos oficiais das diversas classes da armada, nos termos determinados no artigo 69.º do decreto com força de lei n.º 5771, de 10 do corrente, e não havendo disponibilidades no actual orçamento ordinário do Ministério da Marinha de onde se possa, para manter o equilíbrio orçamental, anular ou transferir a quantia necessária para reforçar a dotação do artigo 23.º do mesmo orçamento, por onde terá de ser paga a citada melhoria:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças a favor do Ministério da Marinha um crédito extraordinário de 30.000\$ para satisfazer na actual gerência a melhoria de pensões de reforma dos oficiais das diversas classes da armada.

Art. 2.º A referida importância reforçará a dotação do capítulo 3.º, artigo 23.º, do orçamento em vigor do Ministério da Marinha.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—Antônio Joaquim Granjo—Amilear da Silva Ramada Curto—Antônio Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.*

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Gabinete do Ministro

#### Decreto n.º 5765

Considerando que o actual conflito internacional veio modificar a economia de todos os países, e, com aumento dos salários, trouxe o encarecimento extraordinário da vida, encarecimento que a poucos dias da assinatura da paz promete manter-se;

Considerando que a economia do funcionalismo do Estado é uma das que mais tem sofrido, sendo a que foi mais atingida por esse encarecimento;

Considerando que urge modificar a situação em que se encontram os servidores do Estado, e para alguns, em dadas circunstâncias, ameaça tornar-se angustiosa;

Considerando que nas condições do Tesouro Público se deve procurar, quanto possível, que de qualquer benefício de vencimento não resulte agravamento sensível das despesas públicas;

Considerando que pelo que se refere aos funcionários do Ministério dos Negócios Estrangeiros esse desideratum se pode conseguir não só sem aumento dessas despesas, mas ainda sem gravame para o contribuinte; porquanto

Considerando que a sobretaxa de 50 por cento sobre os emolumentos consulares, criada pelo decreto com força de lei de 27 de Abril de 1918, para satisfazer os subsídios de guerra aos representantes de Portugal no estrangeiro, e que deve, segundo o mesmo decreto, cessar seis meses depois da assinatura da paz, não é exagerada e é em grande parte paga por estrangeiros, podendo sem inconveniente continuar a ser cobrada;

Considerando que esse agravamento das taxas consulares, nenhum protesto ou reparo tem levantado;

Considerando que o artigo 6.º do decreto com força de lei, de 27 de Maio de 1911, determina que o acréscimo resultante da sua aplicação calculado sobre a média das receitas dos três anos anteriores constituía receita privativa do Ministério dos Negócios Estrangeiros, para melhorar os seus serviços e ocorrer às suas despesas;

Considerando que a parte desse acréscimo, que ainda não tem aplicação, junta à sobretaxa acima referida e ao acréscimo proveniente do decreto com força de lei desta data, melhorando a cobrança dos emolumentos da inscrição consular, representa quantia suficiente para ocorrer às despesas com uma remodelação de vencimentos dos funcionários do mesmo Ministério que se compadeça com a actual carestia da vida;

Ouvindo o Ministro dos Negócios Estrangeiros, o Governo da República decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado um cofre geral de emolumentos do Ministério dos Negócios Estrangeiros semelhante ao que existe no Ministério das Finanças.

Art. 2.º Constituem receitas deste cofre, que serão escrituradas e arrecadadas pelo Estado, a sobretaxa de 50 por cento sobre os emolumentos consulares da tabela vigente, os acréscimos a que se referem o artigo 6.º do decreto com força de lei de 27 de Maio de 1911, deduzidos os seus encargos actuais, e o decreto com força de lei de 10 de Maio corrente e metade das receitas resultantes da aplicação das leis que venham a ser promulgadas para melhorar a cobrança de emolumentos consulares.

Art. 3.º Pela presente lei os vencimentos do Ministério dos Negócios Estrangeiros ficam assim constituídos:

#### 1.º Pelos ordenados fixos:

Directores gerais e chefes de missão de 1.ª classe . . . . .	1.500\$00
Chefes de repartição e chefes de missão de 2.ª classe . . . . .	1.008\$00
Primeiros secretários, primeiros oficiais, cônsules de 1.ª classe . . . . .	804\$00
Chefes de secção, primeiros oficiais, cônsules de 1.ª classe, primeiros secretários . . . . .	864\$00
Segundos oficiais, cônsules de 2.ª classe e segundos secretários . . . . .	600\$00
Terceiros oficiais, cônsules de 3.ª classe, terceiros secretários e vice-cônsules auxiliares de carreira . . . . .	420\$00
Chefe do pessoal menor . . . . .	450\$00
Contínuos e correios . . . . .	300\$00
Serventes . . . . .	240\$00
Chauffeurs . . . . .	384\$00

2.º Pelo emolumento pessoal mínimo de 120 por cento sobre estes ordenados.

§ único. O ordenado designado na lei orgânica e suas modificações deve considerar-se como constituído pelo ordenado fixo estabelecido pela presente lei, acrescido do